



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.302, DE 2022

(Do Sr. Vinicius Farah)

Altera a Lei nº 10.671 de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, para incluir como crime a injúria racial no âmbito desportivo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7383/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2022. (Do Sr. VINICIUS FARAH)

Apresentação: 18/05/2022 16:41 - Mesa

PL n.1302/2022

Altera a Lei nº 10.671 de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, para incluir como crime a injúria racial no âmbito desportivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 10.671 de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, para incluir o artigo 41-H, prevendo como crime a injúria racial no âmbito esportivo.

Art. 2º Fica inserido na Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, o artigo 41-H, com a seguinte redação:

"Art. 41-H. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, com a utilização de elementos referentes à raça, cor ou etnia em estádios, ginásios ou qualquer outro estabelecimento esportivo.

Pena – Reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, multa e proibição de comparecimento ao estádio, ginásio ou qualquer outro estabelecimento esportivo pelo período de 05 (cinco) anos.

§ 1º Cabe à entidade esportiva do ofensor tomar as providências necessárias para dar cumprimento à sanção de impedimento de comparecimento ao estádio, estando sujeito à pena de multa, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de omissão na tomada de providências.

§ 2º Caso a infração prevista neste artigo esteja descrita na súmula do árbitro de futebol como uma prática simultaneamente realizada por vários torcedores vinculados a uma única entidade esportiva, esta também será punida com a perda do mando de campo por dois jogos consecutivos.

§ 3º Caso o autor do crime for estrangeiro, será imediatamente deportado para o seu país de origem, após as providências da autoridade policial, observando-se, em qualquer caso, a legislação específica."

* c d 2 2 2 2 9 1 3 1 8 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Farah
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222291318000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, estão ocorrendo diversas denúncias de crimes raciais no âmbito desportivo. O caso mais recente é o do jogo entre Corinthians e Internacional, ocorrido no dia 14 de maio de 2022. A injúria racial denunciada pelo atleta do Internacional, Edenilson, contra o lateral do Corinthians, Rafael Ramos, está longe de ser um fato isolado.

Um levantamento feito pelo Observatório Racial no Futebol¹ aponta que 32 casos de racismo já aconteceram envolvendo o futebol brasileiro neste ano. Desses, quatro aconteceram fora do Brasil por parte de torcedores estrangeiros em jogos da Libertadores e Sul-Americana. Ou seja, os outros 28 foram em território nacional envolvendo atletas, dirigentes ou torcedores.

Os números atuais indicam que pode ser alcançado o maior número de casos já registrados em uma temporada desde que o Observatório Racial no Futebol faz levantamentos. Em 2019 foram 70 casos ao longo do ano.

Edenilson se manifestou nas redes sociais horas depois do caso no Beira-Rio. O jogador do Inter chegou a dizer que demorou a entender como deveria reagir por nunca ter passado por ato discriminatório. O diretor executivo do Observatório da Discriminação Racial no Futebol, Marcelo Carvalho, aponta que entre as medidas de combate ao racismo no futebol deve estar também a preparação da vítima para agir nessas situações.

Além desse recente caso, também outros foram noticiados neste ano. Outro exemplo recente é o caso do torcedor do Boca Juniors-ARG, que fez gestos racistas em direção à torcida do Corinthians.

Antes de ser encaminhado à delegacia, o torcedor argentino foi retirado da arquibancada em que estava, no setor sul do estádio, pela polícia militar e levado ao Juizado Especial Criminal (Jecrim) dentro da Neo Química Arena².

1 <https://gauchazh.clicrbs.com.br/esportes/inter/noticia/2022/05/casos-de-racismo-em-jogos-envolvendo-clubes-brasileiros-chega-a-32-no-ano-aponta-levantamento-do-observatorio-cl38xe12a005k019i92ubtvj7.html>

2 <https://www.correiobrasiliense.com.br/esportes/2022/04/5003534-torcedor-do-boca-juniors-e-preso-por-racismo-contra-torcida-do-corinthians.html>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No vídeo que viralizou nas redes sociais, é possível ver o homem pulando com as mãos na cintura e fazendo gestos “coçando” a cabeça, em referência a um macaco. O ato racista foi flagrado pelo público que estava no local e divulgado pela polícia militar. Não obstante o cometimento do crime, após ser detido, o torcedor argentino foi liberado após pagar fiança.

Isso posto, nós não podemos permanecer inertes e fingir que nada está acontecendo. Devemos combater insistente os crimes raciais no âmbito desportivo. Assim, entendemos que a injúria racial no âmbito esportivo deve ser punida com maior rigor, por ser cometida em um ambiente festivo.

Desse modo, conto com o apoio dos nobres pares, de forma a aprovar o presente projeto de lei, para prever uma conduta específica de injúria racial em âmbitos esportivos no Estatuto de Defesa do Torcedor, com a punição do autor do crime e também da entidade esportiva, em caso de omissão na tomada de providências.

Sala das Sessões, de maio de 2022.

**Deputado Federal VINICIUS FARAH
UNIÃO/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Farah
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222291318000>



* C D 2 2 2 2 9 1 3 1 8 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES**
.....

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

- I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou
- II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

**CAPÍTULO XI-A
DOS CRIMES**

(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Pùblico propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010 , com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que sefraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010 , com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes - CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

Art. 43. Esta Lei aplica-se apenas ao desporto profissional.

Art. 44. O disposto no parágrafo único do art. 13, e nos arts. 18, 22, 25 e 33 entrará em vigor após seis meses da publicação desta Lei.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Agnelo Santos Queiroz Filho
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

FIM DO DOCUMENTO